



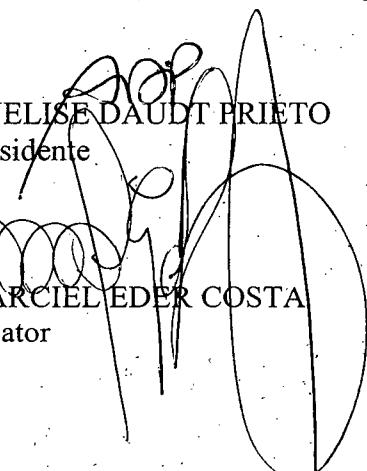
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

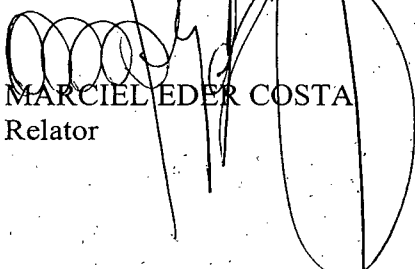
Processo nº : 10480.015138/2002-81
Recurso nº : 129.701
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : JOSÉ MARIO RODRIGUES SIQUEIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.092

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10480.015138/2002-81
Resolução nº : 303-01.92

RELATÓRIO E VOTO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado "São João Batista", localizado no município de Limoeiro PE, com área total de 657,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1757963-5, no valor de R\$ 5.792,15, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 07/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.310,66.

Os documentos de fls. 16 a 30 não se referem ao imóvel rural São João Batista, com área de 657,3 hectares, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob número 1757963-5, a que se refere o auto de infração de que se trata neste processo. Esses documentos de fls. 16 a 30 são cópias de documentos que fazem parte do processo 10480.015845/2002-78, em nome do mesmo proprietário.

Não há comprovação da data de ciência do Auto de Infração. O auto é datado de 07/11/2002. A impugnação, de fls. 32/33, foi apresentada em 25/11/2002, que em síntese se transcreve:

Da Ação Fiscal

'Durante o procedimento de revisão foi detectado que o cálculo do valor do imposto devido foi feito a menos pelo fato de que o contribuinte fez uso do indicador da ocorrência de calamidade pública no município onde está localizado o imóvel...'

Das Razões de Defesa

'Realmente no ato em que foi preenchido o ITR referente ao ano de 1998, foi selecionado na declaração em questão, como se a propriedade rural estivesse localizada em localidade considerada como área em que ocorreu calamidade pública, o que não ocorreu.'

Entendeu-se que não havendo chuvas e o plantio das pastagens havia sido praticamente devastado, assinalamos o sim em relação à calamidade pública.

Procedeu à retificação da declaração do ITR de 1998. Faltou apenas informar a distribuição da área utilizada, no exercício de 1998. Procedida a

Processo nº : 10480.015138/2002-81
Resolução nº : 303-01.92

retificação, verificou que os cálculos do imposto são idênticos aos da declaração em que assinalou erroneamente como sendo área de calamidade pública.

Comprovado que não houve prejuízo ao erário público, requer que seja arquivado o auto de infração em questão.”

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 49/54 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/02/2004, repetindo as razões da peça inicial.

Contudo, no que tange a garantia recursal, cuja exigência está contida no artigo 33 do Decreto 70235/72, verifica-se que a mesma não foi cumprida pelo Contribuinte, embora este tenha juntado cópia da declaração de rendimentos, não apontou especificamente quais os bens que seriam destinados ao suprimento de garantia de instância..

O depósito recursal, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens, são condições de admissibilidade para o seguimento de recurso. A Medida Provisória 2176-01, posteriores reedições até a conversão na Lei 10.522/02, acrescentou os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 33, do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 33.

§ 2º: Em, qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º: Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física.”

Denota-se contudo, analisando-se o presente processo que quando da juntada do Recurso Voluntário, a Secretaria da Receita Federal não atentou para a questão do depósito recursal, ordenando por derradeiro o encaminhamento do processo a este Conselho para julgamento.

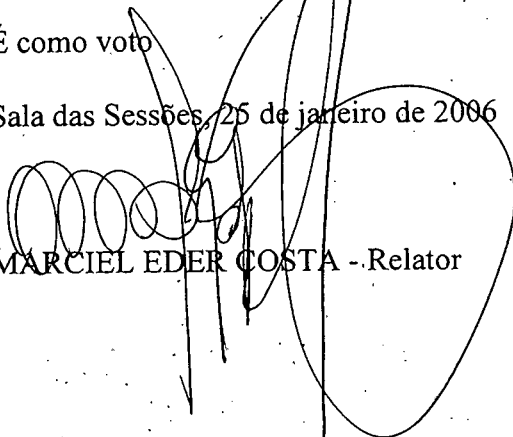
Sabe-se que o depósito recursal é requisito de admissibilidade, assim, para que seja possível a apreciação definitiva da lide estabelecida nos autos, se faz mister que o Contribuinte seja intimado para o Recolhimento do valor correspondente ou apresentação da garantia recursal nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Processo nº : 10480.015138/2002-81
Resolução nº : 303-01.92

Diante do exposto, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime o Contribuinte, a fim de que o mesmo proceda ao depósito recursal ou garantia recursal, correspondente a 30% da exigência fiscal.

É como voto

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2006



MARCIEL EDER COSTA - Relator